

**EXMO. SR. DR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Folha de São Paulo (25 de março de 2026)<sup>1</sup>:**



**O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO RIO DE JANEIRO – PSD/RJ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.705.221/0001-70, com sede na Rua da Quitanda, nº 3, Grupo 301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030, neste ato representado por seu presidente estadual, o Deputado Federal **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 002.629.057-01 e portador da cédula de identidade nº 08340610-8, expedida pelo IFP, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo 4 - gabinete 727, Brasília/DF, CEP 70160-900 (doc. 1), vem, por seus advogados (doc. 2), com fulcro no art. 102, I, alínea ‘1’, da Constituição Federal, e nos art. 988 e ss. do Código de Processo Civil, apresentar a presente

### **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** **Com Pedido de Tutela de Urgência**

contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, retratada na certidão de julgamento emitida pela Secretaria Judiciária em 25 de março de 2026 pelo

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2026/03/rio-a-deriva.shtml>> Acesso em 27 de março de 2026.

(doc. 3), representativa do v. acórdão prolatado pelo Plenário em sede dos Recursos Ordinários Eleitorais n.º 0606570-47.2022.6.19.0000/RJ e n.º 0603507-14.2022.6.19.0000/RJ, que determinou a realização de “*novas eleições indiretas*” para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em **manifesto desrespeito** à autoridade do v. acórdão prolatado pelo Plenário deste Col. Supremo Tribunal Federal em sede da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525/DF** (ADI 5.525) (doc. 4), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## I. LIVRE DISTRIBUIÇÃO

### **Impedimento para distribuição dos Ministros ANDRÉ MENDONÇA, CARMEN LÚCIA e NUNES MARQUES**

1. Conforme prevê o **art. 70, § 1º**, do Regimento Interno deste Col. Supremo Tribunal Federal (RISTF), a Reclamação que tiver como causa de pedir o descumprimento de decisão dotada de efeito vinculante e *erga omnes* – tal qual ocorre *in casu* – deve ser distribuída livremente:

“Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como **causa de pedir** o descumprimento de súmula vinculante ou de **decisão dotada de efeito erga omnes.**” (g.n.)

2. Sem prejuízo disso, há que se atentar ainda para o **art. 277, parágrafo único**, do RISTF que dispõe acerca da exclusão da distribuição, se possível, de Ministros que tenham funcionado no processo originário no Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

“Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, **os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.**” (g.n.)

3. Considerando que os Ministros ANDRÉ MENDONÇA, CARMEN LÚCIA e NUNES MARQUES funcionaram nos Recursos Ordinários Eleitorais que ensejam a presente Reclamação, **tem-se que a presente reclamação deve ser encaminhada à livre distribuição, restrita, porém, aos Ministros**

**ALEXANDRE DE MORAES, CRISTIANO ZANIN, DIAS TOFFOLI, GILMAR MENDES, FLÁVIO DINO, e LUIZ FUX, na forma do art. 277, parágrafo único, do RISTF.**

## **II. DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI N.º 5.525**

4. Em março de 2018, o Plenário deste Col. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.525, de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, tendo por objeto o art. 4º da Lei n.º 13.165/2015, que **acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 224 da Lei n.º 4737/1965 (Código Eleitoral).**

5. Os dispositivos impugnados estabeleciam regras para novas eleições na hipótese de decisão judicial da Justiça Eleitoral que importasse **(i)** no indeferimento do registro, **(ii)** na cassação do diploma; ou **(iii)** na perda do mandato de candidatos eleitos em pleito majoritário.

6. Assim, com a edição da nova Lei, o Código Eleitoral passou a prever em seu art. 224, §§ 3º e 4º:

“Art. 224. [...]

§ 3º **A decisão da Justiça Eleitoral que importe** o indeferimento do registro, **a cassação do diploma** ou a perda do mandato **de candidato eleito em pleito majoritário acarreta**, após o trânsito em julgado, **a realização de novas eleições**, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - **indireta**, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - **direta**, nos demais casos.” (g.n.)

7. O Col. Supremo Tribunal Federal, então, ao apreciar a constitucionalidade dos referidos dispositivos, firmou **3 (três) teses** fundamentais que constituem o núcleo do v. acórdão desrespeitado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

**(i) Legitimidade do legislador federal para estabelecer causas eleitorais de vacância.** O STF assentou que é legítimo ao legislador ordinário federal prever hipóteses de vacância de cargos eletivos decorrentes de causas eleitorais, indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda de mandato, com vistas a

assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. A doutrina eleitoral, acolhida pelo Relator, distingue entre **causas eleitorais (relacionadas a ilícitos praticados durante o processo eleitoral, capazes de comprometer a lisura e higidez das eleições)** e causas não eleitorais (associadas a eventos ocorridos durante o exercício do mandato, como crime de responsabilidade, morte ou renúncia);

(ii) **Competência da União para legislar sobre a forma de eleição em caso de vacância por causa eleitoral.** No voto condutor, o Ministro Luís Roberto Barroso distinguiu os precedentes do STF que reconheciam a autonomia dos Estados e Municípios para disciplinar a dupla vacância, observando que tais precedentes se referiam exclusivamente a causas não eleitorais. Tratando-se de **causas eleitorais, a competência para legislar pertence à União, por força do art. 22, I, da Constituição Federal, pois a matéria é eleitoral** e não político-administrativa. O Ministro Relator Barroso foi expresso ao consignar que a hipótese versada na ADI “distingue-se dos precedentes apontados. Eles se aplicam ao regramento de causas não eleitorais de extinção do mandato, mas não às soluções dadas às hipóteses eleitorais”;

(iii) **Constitucionalidade do § 4º do art. 224 em relação a Governadores e Prefeitos.** Enquanto declarou inconstitucional a incidência do § 4º sobre os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República (para os quais a Constituição já prevê regra expressa de preenchimento da vacância), **o STF assentou a constitucionalidade do mesmo dispositivo em relação aos cargos de Governador e Prefeito**, por entender que, para esses cargos, a Constituição Federal não prevê solução única para a dupla vacância, sendo **legítima a disciplina federal por lei ordinária quando a causa da vacância for eleitoral**.

8. Inferre-se da tese fixada pelo Plenário deste Col. STF que o art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é constitucional e plenamente aplicável aos casos de vacância dos cargos de Governador e Prefeito decorrentes de causas eleitorais.

9. Isto é, havendo indeferimento de registro, **cassação de diploma** ou perda de mandato – **causas eleitorais por excelência** –, realizar-se-ão novas eleições para o cargo majoritário.

10. As eleições têm que ser indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato (inciso I). Porém, devem ser

**diretas**, se a vacância do cargo ocorrer a **mais de seis meses do final do mandato** (inciso **II**).

11. Com efeito, externada em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, a interpretação constitucional dada por este Col. STF ao art. 224, § 3º e 4º do Código Eleitoral é **vinculante** e tem eficácia **erga omnes**, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º **As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.” (g.n.)

“Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

[...]

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade** ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário** e à Administração Pública federal, estadual e municipal.” (g.n.)

12. Tendo isso em consideração, dúvida não pode haver de que **o v. acórdão prolatado na ADI n.º 5.525 deve ser, obrigatoriamente, observado por todos os órgãos do Poder Judiciário**, inclusive – e notadamente, no presente caso – o Tribunal Superior Eleitoral.

### III. DO ACÓRDÃO DO TSE EM SEDE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS

13. Como é público e notório, na última terça-feira (24), o Col. Tribunal Superior Eleitoral concluiu o julgamento dos Recursos Ordinários Eleitorais n.º 0606570-47.2022.6.19.0000/RJ e n.º 0603507-

14.2022.6.19.0000/RJ, em função de gravíssimos ilícitos eleitorais, em abuso de poder, perpetrados pelo então Governador CLÁUDIO CASTRO e do Deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, no contexto das Eleições de 2022.

14. O Col. TSE deu parcial provimento ao recursos interposto pelo Ministério Público Eleitoral para, **de forma literal**, “a) **cassar os diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva do cargo de governador** do Rio de Janeiro nas Eleições de 2022 e do diploma de Rodrigo da Silva Bacellar do cargo de deputado estadual no citado pleito; b) declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes; c) determinar a realização de **novas eleições** para os cargos majoritários [...]” (doc. 5).

15. Confira-se, por oportuno, o competente trecho da Certidão de Julgamento:

para: **a) cassar os diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva do cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições de 2022 e do diploma de Rodrigo da Silva Bacellar do cargo de deputado estadual no citado pleito; b) declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes; c) determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários, com a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual, excluindo-se os votos que foram e que tinham sido computados para Rodrigo da Silva Bacellar; d) aplicar multa**

16. Mais do que isso, a Certidão de Julgamento emitida pelo Col. TSE, ao determinar “a realização de novas eleições” para o cargo majoritário – leia-se, de Governador do Estado do Rio de Janeiro –, **mencionou expressamente ao art. 224 do Código Eleitoral** na parte em que determina a imediata comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RJ) para que adotasse as providências necessárias à realização de novas eleições:

17. Novamente, confira-se:

**Comunique-se com urgência ao TRE/RJ para fins de cumprimento imediato do acórdão, inclusive quanto à adoção de providências para realização de novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral).**

18. A equação jurídica empreendida pelo Col. TSE foi cartesiana: decidindo-se pela **cassação do diploma** de CLÁUDIO CASTRO, estar-se-ia diante de vacância do cargo de Governador decorrente de **causa eleitoral, subsumindo-se a hipótese fática perfeitamente ao que dispõe o art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.**

19. Consequentemente, estando-se diante da vacância do cargo **a mais de 6 (seis) meses do fim do mandato** do então Governador, ter-se-iam **eleições diretas** para preenchimento do cargo, a teor do que dispõe o **inciso II** do referido § 4º.

20. Simples assim.

21. Ato contínuo, porém, o Governador em Exercício do Estado do Rio de Janeiro, RICARDO COUTO DE CASTRO, suscitou dúvida sobre o tipo de eleição que deveria ser realizada – se direta ou indireta –, partindo da também pública e notória premissa de que, um dia antes do julgamento realizado pelo Col. TSE, CLÁUDIO CASTRO renunciara ao cargo de Governador.

22. Como todos sabem, a manobra empreendida por CLÁUDIO CASTRO, **em evidente e flagrante fraude à lei e burla à autoridade do TSE**, consistiu em uma tentativa de escapar da punição de perda de mandato – e, bem assim, de **fraudar** a aplicação do Código Eleitoral, além do próprio **regime democrático** e a **soberania popular**.

23. Nos dizeres do analista político MERVAL PEREIRA na coluna intitulada ‘DERRADEIRO GOLPE’, publicada no dia 25 de março no jornal O GLOBO<sup>2</sup>, **“Castro demonstrou má-fé nesse derradeiro gesto de governo, para tentar, com uma votação indireta para o governo do estado, eleger um correligionário na Alerj que o ajudaria na campanha a senador”**.

24. De fato, a manobra vertente também foi objeto de comentários, dentre outros tantos, por BERNARDO MELLO FRANCO em O GLOBO<sup>3</sup>, em matéria intitulada ‘O ÚLTIMO CRIME DE CLÁUDIO CASTRO NO GOVERNO DO RIO’:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/merval-pereira/coluna/2026/03/derradeiro-golpe.ghtml>> Acesso em 26 de mar. de 2026.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2026/03/o-ultimo-crime-de-claudio-castro-no-governo-do-rio.ghtml>> Acesso em 27 de março de 2026.

**“Cláudio Castro desviou dinheiro público para comprar a reeleição. O veredito é do Tribunal Superior Eleitoral,** que condenou o agora ex-governador por abuso de poder político e econômico.

O caso se arrastava desde a campanha de 2022, quando o UOL revelou a farra dos cargos secretos. O escândalo escancarou o uso ilegal da máquina, mas Castro conseguiu se reeleger no primeiro turno.

Depois de muitas delongas, o TSE marcou a conclusão do julgamento para terça-feira. **O réu renunciou ao mandato na véspera, em manobra explícita para escapar da cassação.**

A fuga do governador foi celebrada com choro e cantoria gospel no Palácio Guanabara. **Fim melancólico para uma gestão marcada por crises, paralisia administrativa e denúncias de corrupção.**

[...]

No domingo passado, o governador confraternizou com Eduardo Cunha numa quadra de escola de samba. Saiu de cena no dia seguinte, lançando o Rio de Janeiro numa crise institucional. **Ao fugir da cassação, ele debochou da Justiça e roubou dos eleitores o direito de escolher seu sucessor. O golpe da renúncia foi o último crime de Castro.**” (g.n.)

25. A intenção **consciente** de CLÁUDIO CASTRO, **deliberadamente** dirigida a fraudar a Lei Eleitoral e a Constituição, não poderia ser mais nítida e intuitiva: a renúncia – causa não eleitoral de vacância no cargo de Governador – avocaria a hipótese de preenchimento do mesmo cargo com base no art. 142, § 1º, da Constituição Estadual c.c. art. 5º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 229/2026 – *i.e.*, por eleições indiretas a serem convocadas pelo citado Governador em Exercício, RICARDO COUTO DE CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

26. Em outras palavras, a pretensão de CLÁUDIO CASTRO era de que, com a renúncia no dia anterior ao julgamento, o pedido de **perda do mandato** de Governador, formulado nos Recursos Ordinários Eleitorais pelo MPE, restaria prejudicado – evitando-se que a vacância se decorresse de **causa eleitoral**, disciplinada pelo art. 224, §§ 3º e § 4º, do Código Eleitoral.

27. Ocorre que, não bastassem a citada primeira certidão de julgamento (*vide* doc. 5) e o próprio resultado proclamado ao final da sessão pela E. Presidente do Col. TSE, Min. CARMEN LÚCIA, o próprio voto dos demais

Ministros revelam que a **fraude** intentada por CLÁUDIO CASTRO **não logrou êxito**.

28. Nesse sentido, basta lembrar que, durante a sessão<sup>4</sup>, tanto a Relatora dos Recursos Ordinários Eleitorais, Ministra ISABEL GALLOTTI, quanto os próprios Ministros que a acompanharam, verbalizaram estar votando pela “**cassação dos respectivos registros**, nos exatos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90” (1:32:35); e para “**cassar a chapa majoritária**, com a conseqüente **cassação do diploma** de Cláudio Bomfim de Castro do cargo de Governador do Rio de Janeiro”; (25:05) – precisamente as hipóteses fáticas previstas no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

29. Ou seja, para efeitos das **3 (três) causas eleitorais** previstas no § 3º do art. 224, do Código Eleitoral – lembre-se, (i) indeferimento de registro; (ii) cassação de diploma; e (iii) perda de mandato –, tornou-se **absolutamente irrelevante** a renúncia de CLÁUDIO CASTRO na tentativa de alterar a natureza da vacância do cargo de Governador do Rio de Janeiro – e, conseqüentemente, do tipo das novas eleições a serem convocadas para preenchimento deste.

30. Trata-se, flagrantemente, de renúncia **sem efeitos** com relação ao pedido de perda de mandato – o que, a ser demonstrado no capítulo subsequente, é inclusive defendido por especialistas e tem precedente no semelhante caso de *impeachment* de FERNANDO COLLOR DE MELLO.

31. Contudo, para a absoluta surpresa do ora Reclamante, em resposta à provocação do Governador em Exercício, a Secretaria Judiciária do Col. TSE, em vez de confirmar os termos dos votos proferidos pelos Ministros, emitiu, *d.m.v.*, **nova e ilegal certidão de julgamento** (*vide* doc. 3), para indicar que a sucessão no cargo de Governador do Estado deveria ocorrer por meio de eleições **indiretas**:

Comunique-se com urgência ao TRE/RJ para fins de cumprimento imediato do acórdão, inclusive quanto à adoção de providências para realização de novas eleições indiretas para os cargos majoritários (art. 142, §1º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro), bem assim à retotalização imediata dos votos para deputado estadual, considerando a decisão de perda do cargo e do mandato de Rodrigo da Silva Bacellar.”

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=7xUmJJu2\\_1k](https://www.youtube.com/watch?v=7xUmJJu2_1k)> Acesso em 26 de mar. de 2026.

32. É contra esta nova certidão de julgamento (*vide* doc. 3) e contra o v. acórdão dos multicitados Recursos Ordinários Eleitorais que se volta a presente Reclamação.

#### IV. O DESRESPEITO AO V. ACÓRDÃO PROLATADO NESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

33. Como se pôde antecipar, o ato administrativo do Col. Tribunal Superior Eleitoral de emitir nova certidão de julgamento para determinar a realização de eleições **indiretas** para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, com base na hipótese do art. 142, § 1º, da Constituição Estadual, importa em **manifesto desrespeito** à autoridade do v. acórdão proferido pelo Plenário deste Col. Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.525.

34. Destaque-se que a vacância do supramencionado cargo decorre, inequivocamente, de **causa eleitoral** – a cassação do registro e do diploma de CLÁUDIO CASTRO votada pelo próprio Col. Tribunal Superior Eleitoral –, hipóteses para as quais o STF já assentou, com eficácia **vinculante e erga omnes**, que a **competência legislativa pertence exclusivamente à União**, por força do **art. 22, I**, da Constituição Federal – e não aos entes federados.

35. É dizer: no caso concreto, aplica-se o **Código Eleitoral** (art. 224, §§ 3º e 4º) – **e não normas estaduais** (tal qual, pretensamente, o art. 5º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 229/2026, o qual, com base em permissivo do art. 142, § 1º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, estabeleceu a realização de eleições indiretas *in casu*).

36. Com efeito, na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu-se expressamente que:

“EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO, POR LEI FEDERAL, DE HIPÓTESES DE VACÂNCIA DE CARGOS MAJORITÁRIOS POR CAUSAS ELEITORAIS, COM REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.**

[...]

3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à **hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito**. É que, para esses casos, a Constituição não

prevê solução única. Assim, tratando-se de **causas eleitorais** de extinção do mandato, **a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação**, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da **jurisprudência do STF**.” (g.n.)

37. De fato, em artigo escolar publicado em O GLOBO<sup>5</sup>, o ilustre constitucionalista e Professor da FGV Direito Rio **ÁLVARO PALMA DE JORGE** explica como a referida tensão entre a normatização federal (Código Eleitoral) e estadual (Constituição Estadual e LCE n.º 229/2026) é **apenas aparente**, uma vez que o ato de renúncia (suposta causa não eleitoral) praticado por CLÁUDIO CASTRO foi praticado com flagrante **desvio de finalidade**:

## Artigo: A eleição não democrática: entre a ilegitimidade institucional e a fraude ao processo eleitoral

Renúncia de Cláudio Castro, seguida de decisão do TSE determinando a sua cassação e inelegibilidade, coloca em tensão dois regimes normativos distintos: de um lado, a Constituição estadual, de outro, o Código Eleitoral

Por Álvaro Palma de Jorge\*

25/03/2026 17h43 · Atualizado agora



“O **colapso das democracias contemporâneas** raramente se dá por meio de rupturas abruptas, mas sim por **processos internos de erosão conduzidos a partir das próprias instituições**. Essa é a tese central de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt na já consagrada obra ‘Como as democracias morrem’ (2018). E é precisamente nesse contexto que se insere a **crise institucional ora vivenciada no Estado do Rio de Janeiro**, marcada pela **tentativa de conversão de uma situação material de cassação eleitoral em um expediente que viabilize a manutenção de um grupo político no poder mediante eleição indireta**.”

O cenário fático é eloquente. A renúncia do então governador, seguida de decisão do Tribunal Superior Eleitoral determinando a sua cassação e inelegibilidade, coloca em **tensão dois regimes**

<sup>5</sup> Disponível em < <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2026/03/artigo-a-eleicao-nao-democratica-entre-a-ilegitimidade-institucional-e-a-fraude-ao-processo-eleitoral.ghml>> Acesso em: 26 de março de 2026.

**normativos distintos: de um lado, a Constituição estadual**, que prevê eleição indireta nos dois últimos anos do mandato; **de outro, o Código Eleitoral**, que, em seu art. 224, §§ 3º e 4º, II, estabelece a realização de eleições diretas quando a nulidade da eleição majoritária ocorrer a mais de seis meses do término do mandato.

**Essa tensão, no entanto, é apenas aparente**. Uma análise mais cuidadosa revela que a tentativa de acionar o mecanismo de eleição indireta, por meio de uma renúncia estrategicamente posicionada no tempo, configura verdadeira **fraude ao regime eleitoral**. **A renúncia do governador Claudio Castro não se apresenta como ato político legítimo, mas como instrumento para contornar a incidência obrigatória da norma eleitoral que impõe a realização de eleições diretas**. Em termos mais diretos: **trata-se de uma tentativa de substituir a vontade popular por um arranjo institucional que, embora formalmente previsto, é mobilizado com finalidade desviada**.

**O direito não pode conviver com a tentativa de fraude à lei pela renúncia**. Foi, por exemplo, o que tentou o ex-presidente Fernando Collor, quando do início do seu processo de *impeachment*. Lá como cá, não se pode aceitar que a burla ao espírito da norma seja coroado, especialmente quando a consequência prática seria justamente o afastamento da manifestação popular.

**Vale lembrar ainda que a aplicação da regra de eleição indireta, no caso concreto, esbarraria em um obstáculo adicional e decisivo: a grave crise de legitimidade da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**. Como se demonstrou, a eleição unânime de um presidente posteriormente vinculado ao crime organizado através de investigação da Polícia Federal e cassado pelo TSE constitui evidência de uma disfunção estrutural do processo representativo. Nesse contexto, **confiar a esse mesmo órgão a escolha indireta do Chefe do Executivo não apenas compromete a legitimidade do resultado, como agrava a própria crise institucional**.

A teoria da legitimidade democrática do direito, tal como formulada por Jürgen Habermas, oferece aqui um critério normativo decisivo. O direito só é legítimo na medida em que resulta de procedimentos democráticos íntegros, capazes de refletir, ainda que imperfeitamente, a vontade coletiva. **Quando esses procedimentos são capturados ou instrumentalizados, seja por estruturas ilícitas, seja por estratégias de manipulação normativa, o déficit de legitimidade contamina os atos produzidos por tais instâncias. É exatamente o que se verifica quando uma renúncia é utilizada como expediente para evitar a aplicação de uma regra eleitoral que impõe a consulta direta ao eleitorado**.

Sob esse prisma, a interpretação sistemática do ordenamento conduz a uma conclusão inequívoca. **A norma do Código não pode ser afastada por uma manobra formal que, na prática, busca esvaziar sua finalidade. Pura e simples tentativa de fraude à lei. A renúncia, quando utilizada com esse propósito, deve ser,**

**portanto, qualificada juridicamente como fraude ao processo eleitoral, o que autoriza sua desconsideração para fins de definição imediata do regime aplicável, qual seja, a eleição direta.** Essa compreensão, aliás, encontra respaldo na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou, na ADI 5525, que a incidência do art. 224 do Código Eleitoral não depende do trânsito em julgado da decisão que reconhece a nulidade do pleito.**

Diante disso, **a solução constitucionalmente adequada não pode ser outra senão a realização de eleições diretas.**

Em um estado que já experimentou reiteradas crises de integridade institucional, insistir em soluções que afastam a participação popular direta não é apenas juridicamente questionável. É politicamente temerário. A democracia, como já advertiam Levitsky e Ziblatt, não costuma morrer com estrondo; ela se esvai, silenciosamente, por meio de **decisões que, embora revestidas de aparente legalidade formal, traem o espírito que lhes dá sentido.** Resistir a esse processo exige mais do que fidelidade ao texto normativo: exige compromisso com os princípios que o sustentam. E, entre esses princípios, nenhum é mais fundamental do que a soberania popular.” (g.n.)

38. No mesmo sentido, corroboram o entendimento acima os renomados constitucionalistas **GUSTAVO BINENBOJM** e **CARLOS EDUARDO FRAZÃO**, em coluna de opinião recentemente publicada pelo portal de notícias jurídicas CONJUR<sup>6</sup>:

VOTO POPULAR

## Nova eleição para governador do Rio de Janeiro deve ser direta, dizem especialistas

■ **Sérgio Rodas** 25 de março de 2026, 19h42

---

**Constitucional** **Eleitoral**

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2026-mar-25/nova-eleicao-para-governador-do-rio-de-janeiro-tem-de-ser-direta-dizem-especialistas/>> Acesso em: 26 de março de 2026.

“Voto popular

**Nova eleição para governador do Rio de Janeiro deve ser direta, dizem especialistas**

Em caso de **vacância** dos cargos de **governador** e vice por **condenação eleitoral** com **mais de seis meses para o fim dos mandatos**, **o novo chefe do Executivo deve ser escolhido por eleição direta. É o que afirmam especialistas ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico.**

[...]

O professor de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) **Gustavo Binenbojm** afirma que **a decisão do TSE considerou que a renúncia de Cláudio Castro era inválida, determinando a cassação do diploma.** Como faltam mais de seis meses para o pleito de outubro, **o novo governador deveria ser escolhido por eleição direta, como estabelece o artigo 224, parágrafo 4º, II, do Código Eleitoral,** ressalta ele.

**O Supremo Tribunal Federal validou o dispositivo para governadores e prefeitos. A corte decidiu, em 2018, que quando houver dupla vacância decorrente de causas eleitorais de extinção do mandato até os últimos seis meses, a eleição será direta (ADI 5.525).**

‘**A lei eleitoral tem uma solução para o caso.** Parece muito trabalhoso ter duas eleições no mesmo ano, mas desde 1989 o Brasil tem a experiência de fazer isso, com primeiro e segundo turnos. **É um custo da democracia**’, opina Binenbojm.

O professor de Direito Eleitoral do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) **Carlos Eduardo Frazão** explica que a dupla vacância pode ser decorrente de **causa eleitoral** ou não. No primeiro caso, ocorre a perda do mandato dos dois integrantes da chapa por condenação em ação eleitoral. **Nessa situação, aplica-se o artigo 224 do Código Eleitoral, com eleições diretas para o cargo** salvo se faltarem menos de seis meses para o fim do mandato, situação em que vale a Constituição do Rio, que disciplina a disputa indireta.

A segunda hipótese se dá com situações de renúncia, morte, impeachment ou nomeação para outro cargo — como ocorreu com Thiago Pampolha, que deixou o posto de vice-governador do Rio para virar conselheiro do TCE-RJ.

Na visão de Frazão, **a renúncia de Castro não é válida e o TSE, ainda que tacitamente, considerou que ela não produziu todos os seus efeitos jurídicos. É uma consequência da declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico e político é a convocação de eleições diretas.**

‘A meu ver, houve uma **tentativa de se escolher o ‘eleitor natural**’. Tanto que houve a edição de uma lei regulando eleições indiretas sem ter a dupla vacância, o que é no mínimo curioso. A Alerj parece que tinha a premonição de que haveria dupla vacância

por causa não eleitoral. A casa promulgou uma lei, que está sendo judicializada, que regulava uma hipótese que sequer existia”, avalia Frazão.” (g.n.)

39. Vale lembrar que, num passado recente, em sede Recurso Ordinário n.º 1220-86.2014.6.27.0000/TO, o mesmo Col. Tribunal Superior Eleitoral cassou os diplomas do Governador e da Vice-Governadora de Tocantins por captação ilícita de recursos financeiros de campanha (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), e, por consequência, determinou a realização de novas eleições **diretas** para o Governo do Estado do Tocantins, **com fundamento exposto no art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.**

40. A situação do Tocantins em 2018 e a do Rio de Janeiro em 2026 são rigorosamente **idênticas** em seus elementos juridicamente relevantes: em ambos os casos, houve **cassação do diploma de Governador**, caracterização da vacância por **causa eleitoral**, e **mais de 6 (seis) meses restantes para o término do mandato.**

41. Em seu voto condutor naquele caso, inclusive, o Ministro LUIZ FUX assinalou que as novas eleições deveriam ser realizadas “*em consonância com **entendimento já aplicável no seio deste Tribunal e que, recentemente, veio a ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise da ADI n.º 5.525, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso**”.*

42. Enfim, tal qual o caso do Rio de Janeiro, o julgamento caso do Governo do Estado do Tocantins **também ocorreu em março** – mais especificamente em 22 de março de 2018 –, a pouco mais de seis meses das eleições gerais de outubro.

43. Nada obstante, aos casos vertentes, o Col. TSE adotou **soluções diametralmente opostas**: para o Estado do Tocantins, aplicou corretamente o art. 224, § 3º, e § 4º, II, do Código Eleitoral e determinou eleições diretas; para o Estado do Rio de Janeiro, afastou a mesmíssimo diploma legal e determinou eleição indireta com fundamento na Constituição Estadual.

44. *D.m.v.*, tal contradição não encontra qualquer amparo jurídico e nem respaldo no regime democrático. Aliás, vale aqui um adágio que deveria ser uma obviedade: “*in dubio, pro sufrágio universal; in dubio, pro voto direto, secreto e universal*”.

45. O Col. Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir de forma contrária ao que ele próprio já havia decidido em observância ao entendimento firmado pelo Plenário deste Col. Supremo Tribunal Federal, **viola frontalmente** os termos do v. acórdão da ADI n.º 5.525, **sem qualquer fundamento** para tanto.

46. Repita-se: no ambiente democrático, vige o primado do **in dubio pro suffragium**, **pró-voto**, **pró-soberania popular**.

47. A Democracia tem custos. Tiranias que não os têm.

48. O imperativo – ainda que não apenas jurídico, mas democrático e institucional – representa os anseios da sociedade civil e um imperativo para resgatar a normalidade institucional no Estado do Rio de Janeiro.

49. Conforme **contundente editorial** assinado por O GLOBO<sup>7</sup>: intitulado ‘SUCESSOR DE CASTRO DEVE SER ESCOLHIDO EM ELEIÇÃO DIRETA’:



The screenshot shows a digital article header from GLOBO. On the left is the GLOBO logo, a blue circle with the text 'O GLOBO' in white. To its right, the word 'Editorial' is written in a large, bold, black serif font. Below 'Editorial' is the subtitle 'A opinião do GLOBO' in a smaller, black sans-serif font. A horizontal line separates this header from the main content. Below the line, there is a small orange crown icon followed by the text 'Exclusivo para assinantes' in a black sans-serif font. The main title of the article is 'Sucessor de Castro deveria ser escolhido em eleição direta', written in a large, bold, black serif font. Below the title is a short summary: 'Juristas afirmam que manobra de renunciar antes da cassação pelo TSE torna inadequada escolha pela Alerj', in a black sans-serif font. At the bottom left, it says 'Por Editorial' and '26/03/2026 00h10 · Atualizado há 13 horas'. At the bottom right, there are four circular social media icons: Facebook, X (Twitter), WhatsApp, and Telegram.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2026/03/sucessor-de-castro-deveria-ser-escolhido-em-eleicao-direta.ghtml>> Acesso em: 26 de março de 2026.

“Opinião do GLOBO

Sucessor de Castro deveria ser escolhido em eleição direta

Juristas afirmam que manobra de renunciar antes da cassação pelo TSE torna inadequada escolha pela Alerj

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que tornou inelegível o ex-governador do Rio Cláudio Castro (PL) trouxe incerteza sobre a escolha do novo chefe do Executivo. Temendo a cassação, Castro renunciou ao cargo na véspera do julgamento. Em caso de renúncia, a Constituição estadual determina que o governador interino — o desembargador Ricardo Couto — convoque eleição indireta para os deputados da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) escolherem o novo ocupante do Palácio Guanabara. Mas, diante da evidente manobra de Castro, renunciando ao cargo para evitar a cassação, juristas ouvidos pelo GLOBO afirmaram que a eleição deveria ser direta, já que essa é a regra quando um governador é deposto antes de seis meses do fim do mandato. O TSE, porém, reafirmou ontem a decisão pela eleição indireta.

O pleito direto beneficiaria a população, e não quem tentou burlar as regras. ‘A crise na Alerj compromete a capacidade de ela promover uma eleição indireta com a necessária legitimidade democrática’, diz o jurista Álvaro Palma de Jorge, da FGV. ‘Para reforçar a legitimidade, o mais adequado é consultar o povo, por meio de eleição direta.’

É preciso considerar que Castro se aproveitou de brechas da legislação para tentar escapar de punições mais severas. Sua intenção era concorrer ao Senado, mas o roteiro não saiu como planejado. A maioria da Corte entendeu que a manobra de renúncia não afasta a inelegibilidade até 2030 (oito anos contados a partir de 2022). Como já não estava mais no cargo, o tribunal não analisou a cassação, referendando a eleição indireta. Se Castro tivesse ficado no cargo e sido cassado, como era provável, ela teria de ser direta.

O PSD argumentou que a renúncia de Castro era tentativa de ‘fraude’ e pediu que Couto consultasse o TSE antes de marcar a eleição indireta. O partido é interessado, pois o ex-prefeito Eduardo Paes se declarou candidato ao governo — não importa; cabia ao TSE decidir. Couto fez a consulta. No início da noite, o TSE reafirmou que ele deveria convocar a eleição indireta. Na História, manobras parecidas foram repudiadas pelas instituições. Em 1992, o então presidente Fernando Collor renunciou na tentativa de escapar do impeachment. Não adiantou. O Supremo manteve a condenação, Collor perdeu o cargo e ficou oito anos inelegível.

Castro foi condenado por abuso de poder político e econômico. O motivo foi o escândalo do Ceperj, contratação irregular de milhares de funcionários para atuar como cabo eleitoral na campanha de 2022 (Castro nega e diz ter tomado providências assim que soube do caso). Com a saída dele, deveria assumir o vice, Thiago

Pampolha. Mas Pampolha passou a ocupar uma vaga no Tribunal de Contas do Estado em maio passado. Como o ex-presidente da Alerj Rodrigo Bacellar estava afastado sob suspeita de vazamento de informações da Polícia Federal para o Comando Vermelho, o presidente do Tribunal de Justiça, Couto, assumiu interinamente.

A sequência de governadores declarados inelegíveis, condenados ou presos convulsiona a política fluminense há anos. Diante da incerteza, o melhor para o Rio seria a eleição direta. **Os eleitores – e não os deputados – deveriam escolher o futuro governador até o pleito regular em outubro. O TSE entendeu que houve manobra espúria para burlar a legislação, tanto que manteve a inelegibilidade. Por coerência, deveria ter determinado eleição direta.**” (g.n.)

50. Destaque-se, por fim, o **recentíssimo voto proferido pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, na data de **hoje** (27), nos autos da Medida Cautelar na ADI n.º 7.942/RJ, a qual questiona a constitucionalidade de diferentes dispositivos da citada Lei Complementar Estadual n.º 229/2026, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

51. S. Exa., o Min. ALEXANDRE DE MORAES, primeiro a apreciar a questão sob a ótica de invalidade da própria premissa fática em que se baseavam as eleições indiretas, proferiu didático e irretocável voto (doc. 6), **exaurindo a matéria em discussão:**

“Trata-se de Ação Direta proposta pelo Partido Social Democrático, PSD, em face do art. 5º, parágrafo único, e art. 11, ambos da Lei Complementar estadual 229/2026, que estabelecem regras para eleição indireta de Governador e Vice-Governador na hipótese de DUPLA VACÂNCIA.

[...]

Adianto que, em relação especificamente ao conteúdo da lei impugnada, ACOMPANHO a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, no sentido de:

[...]

Entretanto, embora o Ministro Relator, e demais Ministros que já se posicionam, tenham focado sua análise na suspensão de dispositivos específicos da Lei Complementar estadual n.º 229/2026 — notadamente sobre o voto aberto e o prazo de desincompatibilização —, **entendo que a controvérsia demanda solução mais profunda**, que prestigie a **soberania popular** e a **legalidade estrita do processo eleitoral**.

**A controvérsia posta nos autos transcende a mera discussão sobre forma procedimental de eleição indireta, alcançando o**

**núcleo essencial do princípio democrático e da soberania popular**, tal como consagrados na Constituição da República.

**Para o caso, deve-se ter como premissa a centralidade da soberania popular.**

A Constituição de 1988 estruturou-se sob a diretriz de que todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único), sendo o sufrágio universal e o voto direto instrumentos privilegiados de concretização desse postulado.

[...]

Nesse sentido, embora a jurisprudência desta Corte admita, em hipóteses excepcionais, a realização de eleições indiretas, tal solução não possui natureza preferencial, mas sim **estritamente subsidiária e excepcionalíssima.**

**A eleição indireta somente se legitima quando inexistir alternativa constitucional viável que preserve o exercício direto da soberania popular.**

Conquanto exista liberdade de conformação dos Estados para disciplinar a eleição indireta, **tal premissa não é suficiente para resolver o caso concreto.**

A autonomia federativa é limitada pela democracia material. **A eleição indireta não pode ser banalizada e deve ser objeto de interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento do princípio democrático.**

A autonomia dos Estados (art. 25 da CF) **não autoriza a substituição da vontade popular por arranjos institucionais menos democráticos, quando houver alternativa constitucionalmente adequada.**

[...]

Além disso, **à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a interpretação constitucional deve maximizar o exercício da soberania popular.** Assim, **a leitura que privilegia eleições indiretas como regra inverte a lógica constitucional, em prejuízo do regime democrático.**

Portanto, o caráter excepcional das eleições indiretas exige que se delimite com rigor a sua hipótese de cabimento, diferenciando a DUPLA VACÂNCIA de outras situações nas quais o provimento dos cargos de chefia do Poder Executivo deve ocorrer necessariamente por sufrágio direto da população.

**A cassação do diploma pela Justiça Eleitoral, quando restarem mais de seis meses de mandato, exige NOVAS ELEIÇÕES DIRETAS**, conforme exige o **art. 224 do Código Eleitoral**, exceto se ocorrida a menos de seis meses do fim do mandato:

[...]

No caso em julgamento, **tem-se situação de vacância originada de julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de cassação de mandato político por abuso de poder político e econômico.** É de

conhecimento público o fato de aquela Corte Superior ter concluído, no dia 24 de março de 2026, última terça-feira, o julgamento de recursos em Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas contra o **ex-Governador CLÁUDIO CASTRO** e outros agentes políticos, resultando na cassação e inelegibilidade dos envolvidos.

No caso, **a eleição indireta, tal como prevista, diminui a legitimidade democrática na medida em que submete a escolha do chefe do Executivo a um corpo eleitoral reduzido**, em contexto de **crise institucional** marcado por possível **influência de grupos criminosos** e por vulnerabilidade do ambiente político fluminense, aumentando o **risco de captura do processo político-eleitoral**. Nesse cenário, havendo, a solução mais adequada não parece ser restringir o eleitorado, mas ampliá-lo, como forma de diluir pressões indevidas e legitimar o resultado.

Desse modo, na hipótese sob exame, **a realização de eleições diretas concretiza princípios estruturantes da Constituição Federal, revelando-se fiel ao seu art. 1º, parágrafo único**, assim como compatível com as disposições do art. 14.

Nessa perspectiva, tendo como norte o princípio democrático e a soberania popular, é necessário verificar a natureza da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro. Conforme reportado, o Tribunal Superior Eleitoral tornou o ex-governador Cláudio Castro inelegível por abuso de poder político e econômico.

Diferentemente das causas não eleitorais (como morte ou renúncia pura e simples), **a vacância em tela decorre de condenação eleitoral. Nessa hipótese, quando a cassação do diploma ou a perda do mandato por causas eleitorais ocorre restando mais de seis meses para o fim do mandato, a norma de regência é o artigo 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral**.

Sendo caso de vacância decorrente de **causa eleitoral, não deve ser aplicada a excepcional regra constitucional que permite a eleição de mandatários por sufrágio indireto**, incidindo o art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral.

No entanto, o quadro fático foi alterado pelo ATO DE RENÚNCIA ao mandato pelo ex-Governador CLÁUDIO CASTRO, ocorrido na segunda-feira, 23 de março de 2026, na véspera da retomada do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**A cronologia dos fatos não dá margem a qualquer explicação idônea para esse comportamento**, sendo forçoso concluir que **a renúncia objetivou mitigar os efeitos do julgamento eleitoral**, seja em relação à declaração de inelegibilidade, **seja em relação aos desdobramentos políticos da vacância da chefia do Poder Executivo e de sua substituição**.

Com a renúncia, praticada com nítido objetivo estratégico, pretendeu-se que o cargo de Governador do Rio de Janeiro fosse escolhido por eleição indireta, perante a Assembleia Legislativa, e

**não diretamente pela população do Estado do Rio de Janeiro, como seria normal, tanto por imposição da soberania popular e do princípio democrático, quanto pela circunstância de que a vacância, no caso, decorria de causa eleitoral.**

Nesse contexto, analisando os fatos narrados, **PATENTE A OCORRÊNCIA DESVIO DE FINALIDADE do ato de renúncia ao mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.**

[...]

Nesse contexto, identificado o DESVIO DE FINALIDADE na renúncia ao mandato, **impõe-se afastar os efeitos ilícitos visados pelos interessados em frustrar a autoridade da Justiça Eleitoral;** bem como em afastar a realização de eleições [in]diretas no caso de cassação do mandato.

É evidente que o ato de renúncia a mandato eletivo, em condições normais, constitui ato político unilateral, irrevogável e insindicável. Sob o aspecto da perda da faculdade de exercer o mandato, não há dúvida de que a renúncia de CLÁUDIO CASTRO é ato perfeito e irreversível.

**No entanto, o propósito evidente de seguir influenciando no processo político e eleitoral, mesmo ante a iminente cassação de mandato pelo Tribunal Superior Eleitoral, exige que a CORTE exerça controle sobre os efeitos indevidamente visados pelo ato de renúncia, em especial o intento de caracterizar o quadro fático como hipótese de DUPLA VACÂNCIA,** de modo a garantir a sua sucessão no cargo por meio de acordos políticos no âmbito da Assembleia Legislativa.

**Dessa forma, a atual vacância do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, por decorrer de causa eleitoral, deve ser provida por sufrágio direto, na forma do art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral.** E, tratando-se de eleição suplementar, os prazos constitucionais e legais para desincompatibilização, previstos para observância em pleitos regulares, devem ser adaptados ao calendário eleitoral a ser regulado e executado pela Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

**Não bastasse isso, a Assembleia Legislativa encontra-se sem alguém exercendo sua Presidência efetiva, em virtude da prisão realizada do então presidente, por ordem desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** cassado posteriormente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A eleição realizada na data de ontem foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a demonstrar a insegurança jurídica reinante em relação à Chefia do Poder Legislativo Estadual.

Essas circunstâncias anômalas, exigem que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro permaneça no cargo de Governador do Estado até a realização das **ELEIÇÕES**

**DIRETAS** SUPLEMENTARES, no intuito de garantir a necessária segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, inicialmente, ACOMPANHO a divergência da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, porém, **CONCEDO INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL à LC 229/2026, no sentido de SUA NÃO INCIDÊNCIA ao próximo pleito eleitoral, uma vez que a vacância da derivou cassação do Governador do Estado pelo Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se o art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral, ou seja, ELEIÇÕES DIRETAS.**

Voto, também, no sentido de que, até a realização das eleições diretas e posse dos novos Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, PERMANEÇA NO CARGO PROVISORIAMENTE o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.” (g.n.)

52. Ao tempo de protocolo desta Reclamação, seu voto já foi acompanhado pelos Ministros CRISTIANO ZANIN, GILMAR MENDES (doc. 7), e FLÁVIO DINO (doc. 8).

#### V. TUTELA DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL

53. No caso dos autos, é clara a necessidade de adoção de medida urgente para impedir a realização de novas eleições indiretas **flagrantemente ilegais.**

54. De acordo com a redação do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença de (i) **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*) e (ii) perigo de dano e/ou o **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

55. No caso dos autos, já foi comprovada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), sobretudo quando se considera que os únicos 4 (quatro) Ministros deste Col. STF que já se debruçaram sobre o tema concluíram pela necessidade de realização de eleições **diretas**, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 7942.

56. O risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é igualmente evidente.

57. Como se sabe, a Lei Complementar Estadual n.º 229/2026, que disciplinou o procedimento das pretensas eleições indiretas para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, prevê, em seu art. 5º, *caput*, que **o Governador em Exercício deve convocar o pleito “em até 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência da vacância”**, o que ocorrerá nos próximos dias.

58. Dito de outro modo, caso não concedida **imediatamente** a liminar que ora se pede, *data maxima venia*, ultimar-se-á a convocação da eleição **antidemocrática, ilegítima e ilegal** que se pretende obstar, **comprometendo-se irremediavelmente** a aplicação da Constituição Federal (art. 22, I); do Código Eleitoral (art. 224, § 3 e 4º, II); e, em última análise, a autoridade do próprio Col. Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5.525).

## VI. PEDIDOS

59. Pelo exposto, requer o PSD/RJ:

(i) a distribuição da presente reclamação a um dos Ministros desta Suprema Corte, excluindo-se dela aqueles que participaram do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral (Ministros ANDRÉ MENDONÇA, CARMEN LÚCIA e NUNES MARQUES), conforme art. 277, parágrafo único, do RISTF;

(ii) a concessão da **tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, para que sejam suspensos os efeitos da certidão de julgamento emitida em 25 de março de 2026 pela Secretaria Judiciária do Col. Tribunal Superior Eleitoral (*vide* doc. 3), bem como do acórdão prolatado nos Recursos Ordinários Eleitorais n.º 0606570-47.2022.6.19.0000/RJ e n.º 0603507-14.2022.6.19.0000/RJ, na parte em que estabelecem a necessidade de realização de eleições indiretas para o cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 142, § 1º, da Constituição Estadual, determinando-se a imediata realização de **eleições diretas** no Estado do Rio de Janeiro, com a expedição de ofício ao Governador em Exercício do Estado do Rio de Janeiro, RICARDO COUTO DE CASTRO, para que convoque **eleições diretas**, a ser conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RJ), nos termos da Lei e da Constituição;

(iii) **no mérito**, a procedência desta Reclamação, para **anular** a certidão de julgamento emitida em 25 de março de 2026 pela Secretaria Judiciária do Col. Tribunal Superior Eleitoral (*vide* doc. 3), bem como o **acórdão prolatado pelo TSE nos Recursos Ordinários Eleitorais n.º 0606570-47.2022.6.19.0000/RJ e n.º 0603507-14.2022.6.19.0000/RJ**, na parte em que estabelecem a necessidade de realização de eleições indiretas para o cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 142, § 1º, da Constituição Estadual, determinando-se a imediata realização de **eleições diretas** no Estado do Rio de Janeiro, com a expedição de ofício ao Governador em Exercício do Estado do Rio de Janeiro, RICARDO COUTO DE CASTRO, para que convoque **eleições diretas**, a ser conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RJ), nos termos da Lei e da Constituição.

Espera deferimento.

Brasília, 26 de março de 2026

Gustavo da Rocha Schmidt OAB/RJ 108.761	Felipe de Santa Cruz Scaletsky OAB/RJ 95.573
José Roberto de Castro Neves OAB/RJ 85.888	Daniel Sarmento OAB/RJ 73.032
Aristides Junqueira Alvarenga OAB/DF 12.500	Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/RJ 95.237
Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha OAB/RJ 107.152	Álvaro de Palma de Jorge OAB/RJ 91.324
Ricardo Pieri Nunes OAB/DF 58.431	Thiago Bottino do Amaral OAB/RJ 102.312
Thiago Fernandes Boverio OAB/DF 22.432	Carlos Eduardo Frazão OAB/DF 62.285
João Ricardo Lutterbach OAB/RJ 221.947	Hassan Almawy OAB/RJ 270.950